



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027285-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado JOSE ANTONIO BONIFACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10410

Agravo de Instrumento Nº: 2027285-60.2025.8.26.0000

Comarca: Atibaia

Agravante: Banco Santander S.A.

Agravado: José Antonio Bonifácio

Juíza: Renata Bittencourt Couto da Costa

Agravo de Instrumento. Ação declaratória. Recurso da ré contra decisão que fixou os honorários periciais provisórios em R\$ 6.700,00. Excessividade reconhecida. Honorários devem ser fixados de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando o proveito econômico. Redução para R\$ 5.000,00. Possibilidade de posterior readequação dos honorários, após a conclusão do laudo. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação à proposta de honorários, no valor de R\$ 8.700,00.

Afirma o agravante que o valor fixado é excessivo e desproporcional, considerando inclusive a ausência de complexidade da avaliação do imóvel.

Recurso tempestivo, preparo à fls. 13/14.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A perícia a ser realizada nos autos, qual seja, avaliação de imóvel (fração ideal com a área de 1000m², indicada no R-14 da matrícula nº 43.227 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, Estado de São Paulo), respeitado entendimento diverso, não é perícia extremamente complexa, não exigindo o uso de equipamentos técnicos caros e não necessita de aluguel de local específico para sua realização.

A fixação de honorários periciais deve obedecer a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com consideração do tempo despendido e da complexidade do trabalho. Ademais, deve ser observada também a proporção entre o custo da perícia e o benefício econômico pretendido com a ação.

Cumprando ressaltar, por fim, que, após a realização do laudo, se observada complexidade do trabalho, será possível a readequação dos honorários definitivos, de forma condizente com os serviços prestados.

Dessa forma, considerando todos os critérios acima expostos, e o fato de que a tabela do IBAPE-SP não vincula o juízo, reduzo os honorários provisórios para R\$ 5.000,00.

Nesse sentido:

*Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão arbitrou os honorários periciais para avaliação de

imóvel – Alegação de arbitramento
excessivo dos honorários periciais –
Configuração – Honorários devem ser
fixados de acordo com os critérios da
razoabilidade e proporcionalidade – Valor
provisório reduzido para R\$5.390,00,
sujeito a fixação dos definitivos em
consonância com o trabalho executado –
Recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento
2220588-44.2022.8.26.0000; Relator
(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Guararema - Vara Única; Data do
Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro:
14/12/2022).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **DÁ PROVIMENTO AO RECURSO** para reduzir os honorários periciais
provisórios para R\$ 5.000,00.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator